



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ  
CURSO DE DIREITO

KALLYEL TEODÓSIO LIMA

**O PAPEL DA CAMPANHA DA FRATERNIDADE E DAS ENTIDADES DA  
SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA NA PROMOÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DOS  
DIREITOS SOCIAIS: uma análise baseada no princípio constitucional da  
solidariedade.**

Imperatriz  
2025

KALLYEL TEODÓSIO LIMA

**O PAPEL DA CAMPANHA DA FRATERNIDADE E DAS ENTIDADES DA  
SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA NA PROMOÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DOS  
DIREITOS SOCIAIS: uma análise baseada no princípio constitucional da  
solidariedade.**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia da Universidade Federal do Maranhão (CCSST/UFMA), como requisito parcial para obtenção do grau.

Orientador: Prof. Dr. Denisson Gonçalves Chaves

Imperatriz  
2025

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Teodósio Lima, Kallyel.

O PAPEL DA CAMPANHA DA FRATERNIDADE E DAS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA NA PROMOÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS: uma análise baseada no princípio constitucional da solidariedade / Kallyel Teodósio Lima. - 2026.

51 f.

Orientador(a): Denisson Gonçalves Chaves.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2026.

1. Campanha da Fraternidade. 2. Direitos Sociais. 3. Subsidiariedade. 4. Dignidade da Pessoa Humana. I. Gonçalves Chaves, Denisson. II. Título.

KALLYEL TEODÓSIO LIMA

**O PAPEL DA CAMPANHA DA FRATERNIDADE E DAS ENTIDADES DA  
SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA NA PROMOÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DOS  
DIREITOS SOCIAIS: uma análise baseada no princípio constitucional da  
solidariedade.**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia da Universidade Federal do Maranhão (CCSST/UFMA), como requisito parcial para obtenção do grau.

Orientador: Prof. Dr. Denisson Gonçalves Chaves

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Denisson Gonçalves Chaves  
Universidade Federal do Maranhão - UFMA Orientador

---

Prof. Me. Jayder Oliveira dos Santos  
Examinadoro convidado

---

Prof. Laersio da Silva Machado  
Examinadoro convidado

Imperatriz  
2025

Dedico esta conquista, antes de tudo, à Deus, à Virgem Maria e a São José, que sempre foram meu amparo, minha inspiração e meu sustento espiritual.

Dedico à minha mãe Guiomar Teodósio, que com seu amor, coragem e fé me ensinou o valor da integridade e da honestidade, e à minha avó Marta Maria Teodósio, exemplo de força e ternura. À minha mãe do coração, Leta, e às minhas mães adotivas, Júlia Fidelis e Maria Rita Fidelis, que com seus gestos de cuidado e acolhimento ajudaram a formar quem sou.

Dedico também à minha irmã Kallycia Maria, pelo dom de sermos irmãos e caminharmos juntos na vida. À minha companheira, Iara Maria, pelo amor, apoio e presença constante, e ao meu filho, José Bento Teodósio Fonseca, minha maior alegria, força e inspiração, que dá sentido a cada passo desta trajetória.

Por fim, dedico esta vitória às Irmãs Canossianas, pelo apoio espiritual e pelo fortalecimento da minha vocação, e ao meu pai, Padre Edinaldo Rodrigues, que me guiou com amor, incentivo e fé.

Esta conquista é fruto da presença, do amor e da dedicação de todos vocês em minha vida.

## AGRADECIMENTOS

Neste momento de imensa alegria, ao concluir esta etapa tão sonhada da minha vida, meu coração transborda de gratidão. Olho para trás e vejo cada passo, cada desafio, e sei que não cheguei até aqui sozinho. Em primeiro lugar, agradeço a Deus, fonte de toda vida, por nunca me deixar só e por conduzir meus passos até aqui. À Virgem Maria e a São José, meus intercessores e exemplos de fé, humildade e obediência à vontade divina, minha eterna gratidão.

Minha gratidão se estende, com um amor que mal cabe no peito, à minha base, minhas raízes.

À minha querida avó, Marta Maria Teodósio, deixo meu reconhecimento e amor por ter sido sempre esteio e presença marcante em minha caminhada.

À minha mãe do coração, Leta, que com sua coragem, fé e proteção nunca mediram esforços para cuidar de mim e de minha irmã. Guiomar Teodósio, mãe, você sempre fez de tudo para proteger a mim e a minha irmã, e aquele nó em nosso lençol era o seu sinal, a sua presença constante, a certeza de que você esteve e sempre estará conosco. Foi com você que aprendi que a integridade, a honestidade e a força de vontade nos elevam até os mais altos céus, e levo essa lição como um tesouro.

Agradeço ainda à minha irmã, Kallycia Maria, pela bênção de partilhar comigo o dom de ser família.

À Júlia Fidelis e à Maria Rita Fidelis, que me acolheram como filhos de seu coração e contribuíram para que eu fosse quem sou hoje, minha gratidão sincera.

À minha companheira de vida, Iara Maria, que sempre esteve ao meu lado, amparando-me, me fortalecendo e compartilhando desta trajetória com tanto amor e dedicação, deixo meu obrigado mais profundo.

E a Deus, mais uma vez, por ter me concedido o bem mais precioso de toda a minha existência: meu filho, José Bento Teodósio Fonseca, que é minha maior alegria, minha inspiração e minha força diária.

Registro também minha gratidão às Irmãs Canossianas, que em sua dedicação e testemunho fortaleceram minha vocação e discernimento.

Ao meu pai, Padre Edinaldo Rodrigues, que sempre me sustentou com seu amor, cuidado e incentivo ao longo de todos estes anos, expressei meu reconhecimento e carinho.

A todos que de alguma forma fizeram parte desta conquista, deixo o meu muito obrigado. Esta vitória não é só minha, mas de cada um que caminhou comigo nesta jornada.

*—Ninguém se realiza sozinho, cada pessoa se realiza com os outros e para os outros.‖ — Papa João Paulo II*

## RESUMO

O presente estudo analisa o papel da Campanha da Fraternidade e das entidades da sociedade civil organizada na promoção e concretização dos direitos sociais, sob a ótica do princípio constitucional da solidariedade. A Campanha da Fraternidade, promovida pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), é entendida como expressão concreta da fé cristã voltada à transformação social e à vivência da fraternidade. A pesquisa tem como problemática o questionamento: de que forma a Campanha da Fraternidade e as entidades da sociedade civil contribuem para a efetivação dos direitos sociais à luz do princípio da solidariedade? Utilizou-se metodologia qualitativa e exploratória, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com apoio em autores jurídicos, textos da Doutrina Social da Igreja e documentos oficiais da CNBB. O estudo aborda a relação entre os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da subsidiariedade, destacando como esses fundamentos orientam tanto o Estado quanto a ação social da Igreja e das organizações civis. Os resultados apontam que a Campanha da Fraternidade atua como espaço de diálogo entre fé e cidadania, inspirando práticas de solidariedade, justiça e participação social. Verifica-se que as entidades da sociedade civil, guiadas pelos mesmos valores, colaboram com o poder público na construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária. Assim, a Campanha da Fraternidade mostra-se instrumento de concretização dos direitos sociais e de fortalecimento do ideal constitucional do bem comum.

**Palavras-chave:** Campanha da Fraternidade. Direitos Sociais. Solidariedade. Dignidade da Pessoa Humana. Subsidiariedade.

## **ABSTRACT**

This study analyzes the role of the Campaign for Fraternity and civil society organizations in promoting and ensuring social rights, based on the constitutional principle of solidarity. The Campaign for Fraternity, promoted by the National Conference of Bishops of Brazil (CNBB), is understood as a concrete expression of Christian faith aimed at social transformation and the practice of fraternity. The research is guided by the following question: how do the Campaign for Fraternity and civil society organizations contribute to the realization of social rights in light of the principle of solidarity? A qualitative and exploratory methodology was adopted, combining bibliographical and documentary research, supported by legal scholars, the Church's Social Doctrine, and official CNBB documents. The study discusses the relationship among the principles of human dignity, solidarity, and subsidiarity, emphasizing how these foundations guide both the State and the social action of the Church and civic organizations. The results show that the Campaign for Fraternity serves as a space for dialogue between faith and citizenship, inspiring practices of solidarity, justice, and social participation. It was also observed that civil society entities, guided by the same values, collaborate with public authorities in building a freer, fairer, and more supportive society. Thus, the Campaign for Fraternity stands as an instrument for the practical implementation of social rights and the strengthening of the constitutional ideal of the common good.

**Keywords:** Campaign for Fraternity. Social Rights. Solidarity. Human Dignity. Subsidiarity.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE E SUA CONCRETIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO E NA SOCIEDADE</b> .....	13
<b>2.1 A Dignidade da Pessoa Humana na Constituição Federal de 1988: Fundamento Jurídico dos Direitos Sociais</b> .....	13
<b>2.2 O Papel da Dimensão Simbólica da Fé na Luta e Afirmação da Dignidade</b> .	17
<b>3. A SOLIDARIEDADE COMO PRINCÍPIO JURÍDICO E A AÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS</b> .....	21
<b>3.1 O Princípio Constitucional da Solidariedade e sua Aplicação para a Efetivação dos Direitos</b> .....	22
<b>3.2 O Papel das Organizações da Sociedade Civil na Complementação da Atuação do Estado</b> .....	24
<b>4. O MARCO JURÍDICO DAS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS</b> .....	26
<b>4.1 O Princípio da Subsidiariedade no Contexto dos Direitos Sociais: A Atuação Complementar da Sociedade Civil</b> .....	27
<b>4.2 A subsidiariedade como fundamento da cidadania ativa e da democracia participativa</b> .....	29
<b>5. A CAMPANHA DA FRATERNIDADE COMO ESTRATÉGIA DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL E JURÍDICA</b> .....	35
<b>5.1 A Campanha da Fraternidade: Histórico, Atuação e Contribuição para o Cenário Sociojurídico</b> .....	35
<b>5.2 Análise da Influência da Campanha da Fraternidade na Promoção e Concretização de Direitos Sociais</b> .....	39
<b>6. CONCLUSÃO</b> .....	46

## 1. INTRODUÇÃO

A Campanha da Fraternidade, promovida anualmente pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) durante o período da Quaresma, é mais do que uma ação religiosa: trata-se de uma expressão concreta da fé cristã voltada à transformação social e à vivência da solidariedade. Segundo a própria Igreja Católica, essa iniciativa tem como propósito “despertar a solidariedade dos fiéis e da sociedade em geral, em favor de um tema específico que necessite de atenção e compromisso coletivo”. Nesse sentido, a Campanha da Fraternidade representa uma ponte entre espiritualidade e cidadania, chamando cada pessoa à corresponsabilidade pela construção de um mundo mais justo e fraterno, em consonância com o Evangelho e com os princípios da dignidade humana.

A relevância do tema se justifica pelo papel que a Campanha da Fraternidade — assim como outras entidades da sociedade civil organizada — exerce na promoção dos direitos sociais e na efetivação dos valores constitucionais, especialmente o princípio da solidariedade. Mesmo em um Estado laico, como o brasileiro, a colaboração de instituições religiosas e civis para a realização do bem comum é reconhecida e valorizada pela Constituição. A atuação dessas entidades contribui de maneira efetiva para reduzir desigualdades, fortalecer laços comunitários e promover a justiça social. Assim, a Campanha da Fraternidade torna-se um espaço privilegiado de diálogo entre fé, ética e política, unindo forças espirituais e sociais em torno de causas humanas urgentes.

Contudo, surge uma questão central que orienta este estudo: de que forma a Campanha da Fraternidade e as entidades da sociedade civil organizada contribuem para a promoção e concretização dos direitos sociais, à luz do princípio constitucional da solidariedade? Essa problemática ganha relevância diante das crescentes desigualdades e da insuficiência das políticas públicas em atender plenamente as demandas sociais. Compreender o papel dessas iniciativas é fundamental para reconhecer como a solidariedade, mais do que um valor moral ou religioso, se traduz em um princípio jurídico e social essencial à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme determina o artigo 3º da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar o papel da Campanha da Fraternidade e das entidades da sociedade civil organizada na

promoção e concretização dos direitos sociais, com base no princípio constitucional da solidariedade. Como objetivos específicos, propõe-se compreender o conceito e a finalidade da Campanha da Fraternidade à luz da doutrina da Igreja Católica e de estudos acadêmicos; investigar a relação entre a solidariedade cristã e o princípio jurídico da solidariedade previsto na Constituição; identificar como as ações da Campanha da Fraternidade e de organizações civis contribuem para a efetivação dos direitos sociais; e refletir sobre a importância da colaboração entre Estado, Igreja e sociedade civil na promoção do bem comum.

A metodologia adotada será de natureza qualitativa e exploratória, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. Serão analisadas fontes teóricas do campo jurídico, social e teológico, bem como documentos oficiais da CNBB, textos da Igreja Católica e artigos científicos sobre o tema. Busca-se, assim, compreender o fenômeno de forma interdisciplinar, articulando os fundamentos da solidariedade cristã com os princípios do Estado Democrático de Direito. A pesquisa pretende contribuir para uma reflexão crítica e integradora sobre o papel das organizações religiosas e civis na efetivação dos direitos sociais e na concretização de uma sociedade verdadeiramente solidária.

## **2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE E SUA CONCRETIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO E NA SOCIEDADE**

O presente capítulo tem por finalidade analisar o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento estruturante do ordenamento jurídico brasileiro e como eixo orientador das relações sociais. A dignidade, consagrada como valor central pela Constituição Federal de 1988, não se limita ao âmbito normativo, mas projeta-se na realidade concreta, orientando políticas públicas, ações estatais e práticas comunitárias.

Ao discutir sua evolução histórica, seus fundamentos filosóficos e sua materialização no Estado Democrático de Direito, busca-se demonstrar como esse princípio se tornou parâmetro essencial para a efetivação dos direitos sociais, dialogando tanto com o constitucionalismo contemporâneo quanto com valores éticos e humanitários que permeiam a sociedade brasileira.

### **2.1 A Dignidade da Pessoa Humana na Constituição Federal de 1988: Fundamento Jurídico dos Direitos Sociais**

A dignidade da pessoa humana constitui o alicerce axiológico e jurídico do ordenamento brasileiro, representando não apenas um princípio, mas um valor-fonte que irradia sentido para toda a Constituição de 1988. Conforme ensina Canotilho (2003, p. 51), o constitucionalismo moderno não pode ser compreendido sem a centralidade da pessoa humana como sujeito de direitos e portador de dignidade inata. A Carta de 1988, nesse sentido, emerge como um marco de reconstrução democrática após décadas de autoritarismo, instaurando um paradigma fundado na proteção da vida, da liberdade e da justiça social.

Segundo Zanotta e Reck (2024, p. 100), a Constituição é "a base formadora da sociedade atual", e o próprio Estado, bem como as relações sociais, estão constitucionalizados. Essa constitucionalização reflete uma inversão de perspectiva: os direitos fundamentais deixam de ser meros limites à atuação estatal e passam a fundamentar as ações positivas do Estado, especialmente na promoção dos direitos sociais, que traduzem a concretização da dignidade em termos materiais. Assim, o ser humano não é visto apenas como titular abstrato de direitos, mas como sujeito

situado em contextos de vulnerabilidade e de desigualdade que exigem atuação concreta do poder público.

Conforme leciona Fensterseifer (2008, p. 133), o Estado contemporâneo, chamado de Estado Socioambiental de Direito, é uma evolução do Estado Social e do Estado Democrático, assumindo como tarefa fundamental o dever de proteção — tanto social quanto ambiental — em nome da solidariedade intergeracional e da dignidade da vida em todas as suas formas. Esse modelo de Estado impõe à Constituição o dever de superar o formalismo jurídico, promovendo a justiça social e a sustentabilidade. A dignidade humana, nesse contexto, adquire caráter de diretriz estruturante, que condiciona políticas públicas e decisões judiciais.

No artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana é expressamente erigida como fundamento da República Federativa do Brasil. Tal escolha não é retórica: ela impõe a todo o ordenamento jurídico a obrigação de interpretar e aplicar as normas de modo a preservar a integridade e o valor intrínseco de cada ser humano. Conforme a edição oficial do Senado Federal (2013, p. 12), o texto constitucional também consagra, no artigo 4º, a prevalência dos direitos humanos como princípio orientador das relações internacionais, reforçando o compromisso do Brasil com o ideal universal de dignidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU em 1948, estabelece em seu artigo I que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Essa formulação representa o marco ético e jurídico que inspira o constitucionalismo contemporâneo. Segundo Rucks (2025, p. 3), a Declaração não é apenas um documento simbólico, mas “um farol de resistência e esperança”, cuja finalidade é recordar que a dignidade deve estar acima dos interesses políticos e econômicos. No Brasil, tal influência manifesta-se na incorporação explícita desses valores na Constituição de 1988, em perfeita sintonia com o movimento internacional de afirmação dos direitos humanos.

De acordo com Chaves (2017, p. 10), a dignidade é também um conceito relacional e histórico, que deve ser entendido dentro das realidades sociais concretas. Em sociedades marcadas por desigualdades, como a brasileira, a mera proclamação formal da dignidade não basta; é preciso que o Estado atue de forma inclusiva, promovendo políticas públicas que tornem efetivos os direitos fundamentais. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana não é uma ideia

abstrata, mas um princípio operativo, que demanda ação positiva – uma “prática de reconhecimento e justiça”, nas palavras do autor (CHAVES, 2017, p. 81).

A Constituição de 1988 introduziu um novo modo de pensar o direito, fundado na efetividade dos direitos sociais como expressão da dignidade. Segundo Pinto e Lavôr (2019, p. 697), a Carta Magna impõe a observância de “preceitos constitucionais de cunho garantista”, buscando assegurar aos indivíduos maior proteção aos bens jurídicos essenciais à vida em sociedade. Essa perspectiva traduz o que Bonavides denominou de “força normativa dos princípios”, segundo a qual a dignidade atua como um princípio vetor de interpretação, capaz de irradiar efeitos sobre todos os ramos do Direito.

Sob essa ótica, o reconhecimento jurídico da dignidade humana transcende o plano normativo e alcança o campo das relações sociais e políticas. A partir da Constituição de 1988, consolidou-se o entendimento de que a ordem econômica e social deve estar a serviço do ser humano e não o contrário. A função social da propriedade, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades (art. 3º, III) expressam essa lógica. A dignidade, portanto, é o ponto de convergência entre liberdade e solidariedade – valores que, como afirma Westphal (2008, p. 44), só se realizam plenamente quando a sociedade reconhece a interdependência entre os seus membros.

De acordo com Fensterseifer (2008, p. 132), a solidariedade é o “marco jurídico-constitucional” que sustenta o Estado de Direito contemporâneo. Essa perspectiva amplia o alcance do princípio da dignidade, pois o ser humano é visto em sua dimensão social e ecológica, inserido em uma rede de relações que impõem responsabilidades mútuas. Assim, a dignidade humana adquire um caráter comunitário, reafirmando que ninguém é digno isoladamente, mas sim em comunhão com os outros e com o meio em que vive.

Na visão de Zanotta e Reck (2024, p. 101), a pandemia de Covid-19 revelou a urgência de repensar a solidariedade como expressão concreta da dignidade. Durante esse período, o princípio da dignidade manifestou-se tanto nas ações individuais – como o uso de máscaras e o respeito às medidas de proteção – quanto nas políticas públicas voltadas à preservação da vida e ao acesso universal à saúde. Assim, a dignidade mostrou-se não apenas um valor jurídico, mas um imperativo ético que orienta o agir coletivo.

Conforme observa Chaves (2017, p. 185), a Constituição de 1988 ampliou o conceito de dignidade ao incluir grupos historicamente invisibilizados, como as pessoas com deficiência. Essa ampliação demonstra o caráter inclusivo do constitucionalismo contemporâneo, que busca reconhecer a diversidade como parte integrante da condição humana. No mesmo sentido, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito brasileiro com status constitucional, reafirma que “o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual e a independência das pessoas” são princípios fundamentais (BRASIL, 2013, p. 380).

Segundo Pinto e Lavôr (2019, p. 698), a dignidade se concretiza também por meio da responsabilidade civil e social. O princípio da solidariedade — previsto no artigo 3º, I, da Constituição — não se limita à retórica: ele obriga a sociedade e o Estado a atuar de forma corresponsável, prevenindo e reparando danos que atentem contra a integridade humana. Assim, a responsabilidade civil, à luz do princípio da dignidade, deixa de ser apenas uma técnica de compensação econômica e passa a representar um instrumento de justiça social.

A efetivação da dignidade humana, portanto, requer um duplo movimento: o reconhecimento jurídico e a realização social. A Constituição fornece a base normativa; contudo, é a sociedade, mediante práticas solidárias e políticas inclusivas, que concretiza esse valor. Conforme Westphal (2008, p. 46), a solidariedade “não é uma ideia abstrata, mas algo a ser construído e vivido entre iguais”, o que implica compromisso ético e político com os excluídos e vulneráveis. Assim, a dignidade da pessoa humana se apresenta como a síntese do projeto constitucional de 1988, cuja finalidade é “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Desse modo, entende-se que a dignidade da pessoa humana é o ponto de partida e de chegada do constitucionalismo democrático brasileiro. Seu conteúdo abrange tanto os direitos individuais quanto os sociais, e sua realização depende da articulação entre o Estado e a sociedade civil. Como destacou a ONU (1948), agir “em espírito de fraternidade” é o dever que decorre dessa dignidade. Em última instância, é a partir desse princípio que se fundamenta o compromisso constitucional com a igualdade, a liberdade e a solidariedade humanas.

## 2.2 O Papel da Dimensão Simbólica da Fé na Luta e Afirmação da Dignidade

A dignidade da pessoa humana, além de um princípio jurídico-constitucional, é também uma realidade simbólica e espiritual. Ela não se limita à esfera das normas, mas se projeta nas práticas, crenças e valores que moldam o modo como a sociedade reconhece e trata o outro. O reconhecimento do valor intrínseco do ser humano passa, muitas vezes, por dimensões transcendentais da experiência humana, entre as quais a fé ocupa um papel central. Conforme Arendt (1999, p. 27), “a capacidade de agir com base em uma convicção moral e simbólica é o que distingue a ação humana de qualquer automatismo político”. Assim, a fé — entendida aqui não como dogma institucional, mas como força simbólica de esperança e resistência — constitui um dos pilares invisíveis da luta pela dignidade.

Segundo Ricoeur (1990, p. 216), o símbolo é o que “dá a pensar” — ele media a experiência humana com o sentido e permite a abertura para o outro. A fé, nessa perspectiva, é um símbolo social de transcendência, um modo de afirmar que o ser humano não se reduz às suas carências materiais, mas carrega um valor inalienável. Essa dimensão simbólica complementa a dignidade jurídica, dando-lhe profundidade ética e fortalecendo a motivação para a ação solidária.

De acordo com Boff (2001, p. 45), a fé constitui “a energia espiritual da justiça”. Ela inspira movimentos de transformação e resistência, como se observou nas lutas sociais brasileiras em defesa da igualdade, da liberdade e da vida. A fé, assim, não é alienação, mas um instrumento de emancipação moral, que alimenta o sentido de pertencimento e reforça a capacidade humana de empatia. O cristianismo, o espiritismo, o candomblé, o islamismo e tantas outras expressões religiosas, cada uma à sua maneira, compartilham a noção de que o outro é portador de valor e merece respeito, o que coincide com o núcleo ético da dignidade.

Para Habermas (2012, p. 98), a razão moderna não eliminou o valor das tradições religiosas; ao contrário, reconheceu nelas fontes comunicativas de sentido que enriquecem o discurso público sobre os direitos humanos. A dimensão simbólica da fé, quando desprovida de fanatismo, contribui para a formação de uma ética pública de reconhecimento, na qual a alteridade é vista como expressão da própria humanidade. Esse diálogo entre fé e razão fortalece a cultura dos direitos fundamentais, pois humaniza as instituições e impede que o Direito se torne mera técnica desvinculada de valores.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao proclamar que todos os seres humanos devem agir “em espírito de fraternidade” (ONU, 1948, art. 1º), já insinua a presença espiritual da solidariedade como fundamento da convivência humana. O termo fraternidade, de raiz espiritual, remete ao vínculo de reconhecimento mútuo, que transcende a mera coexistência jurídica e alcança uma dimensão ética e simbólica. A fé, nesse contexto, é uma linguagem que unifica o humano, independentemente das crenças particulares, pois evoca a consciência de pertencermos a uma mesma humanidade.

Conforme ensina Höffe (2003, p. 152), a fé, quando lida filosoficamente, não se opõe à razão, mas atua como “condição de possibilidade da confiança no mundo e nos outros”. Essa confiança é um pressuposto da solidariedade e da vida em sociedade, já que a convivência humana depende de uma expectativa recíproca de respeito e cuidado. O Estado, ao reconhecer a liberdade religiosa como direito fundamental (art. 5º, VI, CF/88), não apenas garante a pluralidade de crenças, mas afirma o valor simbólico da fé como instrumento de dignificação humana.

O papel da fé na luta por dignidade é visível na história brasileira. Movimentos como a Pastoral da Terra, as Comunidades Eclesiais de Base e o ecumenismo progressista foram impulsionados por uma espiritualidade comprometida com os pobres e oprimidos. A chamada “opção preferencial pelos pobres”, defendida pela Teologia da Libertação, é expressão concreta da fé transformada em ação social e política. Segundo Gutiérrez (1971, p. 36), “crer é comprometer-se com a libertação integral do homem”, o que coloca a fé como um ato de afirmação da dignidade, em oposição à indiferença e à exclusão.

Conforme Assmann (2002, p. 22), a fé “reencanta a política” ao reintroduzir no debate público o valor da compaixão e da justiça. Essa dimensão simbólica é essencial para o fortalecimento dos direitos sociais, pois estimula o sentido de corresponsabilidade coletiva. O Estado pode assegurar direitos formais, mas é a cultura solidária, muitas vezes nutrida pela fé, que cria as condições para que esses direitos sejam efetivos. Em comunidades carentes, são as expressões religiosas que frequentemente mobilizam ações de caridade, cooperativas e iniciativas de economia solidária, promovendo inclusão social quando o poder público se mostra ausente.

A fé, portanto, não se opõe ao constitucionalismo, mas o complementa no plano ético e simbólico. Como observa Levinas (1998, p. 103), a dignidade nasce no

rosto do outro: é um chamado ético que antecede qualquer norma. Essa concepção dialoga com o humanismo constitucional, que reconhece o valor da transcendência na formação da consciência moral. A fé, nesse sentido, ajuda a sustentar a esperança coletiva, especialmente em momentos de crise, seja durante pandemias, conflitos ou desastres sociais, reavivando o senso de solidariedade que dá vida ao princípio da dignidade.

De acordo com Cortella (2010, p. 77), “a fé se torna libertadora quando se traduz em prática de amor e justiça”. Essa tradução simbólica é o que transforma valores espirituais em comportamentos sociais concretos. O direito à saúde, à educação e à moradia, por exemplo, só se realizam plenamente quando as pessoas se percebem mutuamente como dignas de cuidado. A fé, ao alimentar o imaginário da fraternidade, torna-se um elemento mobilizador de cidadania.

A espiritualidade, quando entendida de forma inclusiva, pode também contribuir para a superação do preconceito e da violência. As religiões afro-brasileiras, historicamente marginalizadas, expressam formas de resistência cultural e de afirmação da identidade negra. Como explica Ribeiro (2019, p. 58), “a fé, nesses contextos, é ato de sobrevivência e afirmação de humanidade”. Esse aspecto simbólico demonstra que a dignidade não é apenas um direito individual, mas uma conquista coletiva que se renova na luta contra todas as formas de opressão.

A dimensão simbólica da fé também atua no campo da educação em direitos humanos. A Resolução nº 1/2012 do Conselho Nacional de Educação, ao estabelecer as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, enfatiza princípios como a dignidade, igualdade e laicidade do Estado, mas reconhece a importância do respeito à diversidade religiosa como componente pedagógico (BRASIL, 2013, p. 12). A educação para a dignidade requer, portanto, uma abordagem que integre o respeito às crenças com o cultivo da empatia e da responsabilidade ética.

Em uma leitura contemporânea, a fé pode ser compreendida como categoria simbólica de resistência frente à desumanização. Nas palavras de Siqueira (2020, p. 143), “a espiritualidade é a linguagem da esperança nas sociedades do desencanto”. Essa esperança é motor das lutas sociais que buscam realizar os direitos previstos na Constituição, pois sustenta a crença na possibilidade de um mundo mais justo.

Assim, a fé se converte em um discurso ético-político de emancipação, que dá sentido às práticas de solidariedade e às políticas de promoção da igualdade.

No contexto do Estado Democrático de Direito, a fé deve ser compreendida como força simbólica de união e não de dominação. Quando vinculada aos direitos humanos, ela se torna linguagem universal de paz, capaz de inspirar políticas de inclusão e justiça social. O diálogo inter-religioso e o respeito à diversidade são, portanto, expressões concretas da dignidade humana, pois reafirmam que a pluralidade é condição essencial da democracia.

Destaca-se que a dimensão simbólica da fé amplia o alcance do princípio da dignidade, conferindo-lhe profundidade ética, emocional e comunitária. A fé é o que move o ser humano a resistir diante da injustiça, a reconstruir-se diante da dor e a reconhecer no outro a presença da mesma humanidade. É nesse encontro entre o espiritual e o jurídico, entre o símbolo e o direito, que a dignidade humana encontra sua plenitude não apenas como norma constitucional, mas como experiência viva de fraternidade e solidariedade.

### **3. A SOLIDARIEDADE COMO PRINCÍPIO JURÍDICO E A AÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS**

Este capítulo tem como objetivo aprofundar a compreensão do princípio constitucional da solidariedade e examinar sua incidência prática na atuação dos movimentos sociais e das organizações da sociedade civil. A solidariedade, enquanto fundamento ético-jurídico da Constituição de 1988, transcende a dimensão meramente moral, configurando-se como diretriz normativa que orienta a concretização dos direitos sociais.

Assim, ao investigar suas bases jurídicas e filosóficas, bem como suas manifestações nas ações coletivas, busca-se evidenciar como esse princípio se traduz em práticas transformadoras capazes de fortalecer a cidadania, promover justiça social e complementar a atuação estatal em contextos de desigualdade estrutural.

#### **3.1 O Princípio Constitucional da Solidariedade e sua Aplicação para a Efetivação dos Direitos**

A solidariedade é um dos fundamentos éticos e jurídicos mais expressivos do constitucionalismo contemporâneo brasileiro. Prevista no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, ela orienta o Estado e a sociedade civil à construção de uma ordem “livre, justa e solidária”. Conforme Quintana e Reis (2017, p. 223), a solidariedade representa um “instrumento normativo de integração e transformação do ordenamento jurídico”, permitindo que os direitos fundamentais sejam interpretados de forma cooperativa e relacional.

Segundo Pontes (2006, p. 14), a solidariedade social é um fenômeno que ultrapassa o campo moral e se concretiza juridicamente como interdependência entre os indivíduos e a coletividade, baseada na ajuda mútua e no respeito à igualdade de oportunidades. Essa interdependência se traduz na obrigação compartilhada de promover o bem-estar de todos, reforçando o sentido comunitário da cidadania. O princípio da solidariedade, portanto, não é mero ideal retórico, mas uma diretriz normativa que condiciona a interpretação das políticas públicas e o exercício da responsabilidade estatal.

Conforme Kim e Oliveira (2022, p. 332), a doutrina jurídica brasileira ainda está em processo de consolidação do conteúdo normativo da solidariedade, mas já se reconhece que sua aplicação tem influenciado tanto o direito público quanto o privado, servindo de base para a concretização dos direitos sociais, especialmente no âmbito da saúde. A evolução do direito constitucional tem ampliado o alcance teleológico das normas, deslocando o foco do indivíduo para a coletividade, em busca de uma sociedade mais justa e igualitária.

Essa transformação reflete a passagem de uma visão liberal, centrada no indivíduo, para uma visão comunitária do Direito, em que o bem comum prevalece sobre o interesse estritamente pessoal. Quintana e Reis (2017, p. 226) destacam que a solidariedade atua como “fecho da abóbada do sistema de princípios éticos”, complementando a liberdade e a igualdade, e promovendo a harmonia social. Tal compreensão desloca o princípio da solidariedade do campo moral para o núcleo axiológico da Constituição, tornando-o exigível e operativo nas relações jurídicas concretas.

Pontes (2006, p. 81) observa que a solidariedade social se manifesta como fundamento da seguridade social, estruturando políticas públicas de previdência, assistência e saúde. Segundo o autor, o princípio da solidariedade implica que o custeio e os benefícios desses sistemas devem priorizar a dignidade humana, mesmo diante de restrições econômicas. Assim, o Estado não pode justificar a supressão de direitos com base em argumentos fiscais, pois o interesse coletivo deve prevalecer sobre a racionalidade financeira.

Além disso, o princípio da solidariedade possui dimensão intergeracional, como ressalta Pontes (2006, p. 121), exigindo que as políticas públicas considerem a sustentabilidade social e econômica das futuras gerações. Esse aspecto reforça o caráter dinâmico do princípio, que se adapta às mudanças sociais, mas mantém a centralidade da dignidade humana como valor supremo do sistema jurídico.

No campo prático, Kim e Oliveira (2022, p. 334) exemplificam a aplicação da solidariedade ao analisarem a ampliação da cobertura dos planos de saúde pela Lei nº 14.454/2022, afirmando que o legislador recorreu à solidariedade como fundamento para garantir o acesso universal e justo aos serviços de saúde, mesmo no setor privado. Esse caso evidencia que a solidariedade não é apenas princípio estatal, mas também princípio regulador das relações privadas, transformando o

modo como o direito civil e o direito do consumidor compreendem a função social dos contratos.

Segundo Quintana e Reis (2017, p. 228), a solidariedade é também um direito fundamental, inseparável da dignidade da pessoa humana, pois “ninguém é livre se o outro está subjugado”. Essa interdependência ética impõe a corresponsabilidade entre cidadãos, Estado e instituições na concretização dos direitos sociais. Em outras palavras, a efetivação dos direitos depende tanto da ação pública quanto do engajamento comunitário, revelando a natureza cooperativa do constitucionalismo solidário brasileiro.

A partir dessa leitura, percebe-se que a solidariedade atua em três dimensões: como valor ético, ao inspirar comportamentos de cuidado; como princípio jurídico, ao orientar a interpretação constitucional; e como dever político, ao fundamentar políticas de redistribuição e inclusão. Como resume Pontes (2006, p. 119), “o princípio da solidariedade social é uma norma jurídica constitucionalmente positivada, cuja origem reside no seio das relações humanas”.

Portanto, a solidariedade é o elo entre a justiça distributiva e o ideal democrático da Constituição de 1988. Sua função é corrigir as desigualdades estruturais e garantir que o desenvolvimento social ocorra em bases inclusivas e cooperativas. Em síntese, o princípio da solidariedade representa a tradução jurídica da fraternidade, completando o tripé republicano formado por liberdade e igualdade, e servindo de eixo normativo para a efetivação dos direitos sociais no Brasil contemporâneo.

### **3.2 O Papel das Organizações da Sociedade Civil na Complementação da Atuação do Estado**

A efetividade dos direitos sociais não depende apenas da atuação estatal. A sociedade civil, por meio de seus movimentos e organizações, tem desempenhado papel decisivo na concretização prática da solidariedade. Durante a pandemia de COVID-19, por exemplo, movimentos comunitários e entidades humanitárias assumiram o protagonismo em ações de cuidado, proteção e mobilização social, demonstrando a força da solidariedade cidadã.

Brito, Santos e Rego (2022, p. 4117) analisam que as respostas comunitárias foram essenciais para mitigar os efeitos da crise sanitária, sobretudo entre

populações vulneráveis e invisibilizadas pelo poder público. As autoras destacam que a solidariedade e a participação cidadã foram centrais para a construção de respostas de proteção em saúde dentro do marco da justiça social.

Esse fenômeno revela o papel estruturante das organizações da sociedade civil (OSCs) como mediadoras entre o Estado e os cidadãos. Pontes (2006, p. 148) já havia advertido que, em contextos de retração estatal, a solidariedade deve se manifestar através da ação coletiva e da participação social, sob pena de o princípio se tornar inócuo. Assim, os movimentos sociais se configuram como expressões institucionais da solidariedade social, traduzindo o valor constitucional em práticas de cooperação e resistência.

De acordo com De Sordi (2021, p. 71), o Programa Bolsa Família (PBF) constitui exemplo emblemático da articulação entre Estado e sociedade civil. O programa reorganizou políticas anteriores e utilizou o conceito de solidariedade social como base ideológica e política para o enfrentamento da pobreza, mas sua execução revelou tensões entre controle social e emancipação cidadã. A autora demonstra que a ideia de solidariedade foi reinterpretada pelo Estado como instrumento de gestão social, enquanto os movimentos populares buscavam nela uma plataforma de transformação política.

Essa ambiguidade é característica das sociedades democráticas contemporâneas. As OSCs atuam tanto como parceiras do Estado na implementação de políticas públicas quanto como agentes críticos, capazes de denunciar a ineficiência e a seletividade das ações estatais. A solidariedade, nesse contexto, torna-se campo de disputa simbólica e prática: ora legitimando a cooperação institucional, ora impulsionando a mobilização autônoma e o engajamento de base.

Pedra (2019, p. 2) ressalta que a Teologia da Libertação e suas ramificações pastorais tiveram papel decisivo na formação de movimentos sociais do campo, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), articulando fé, política e solidariedade como práticas de resistência coletiva. A autora observa que a criação da Comissão Pastoral da Terra (CPT), em 1985, foi um exemplo concreto de como a solidariedade cristã se traduziu em ação política transformadora, ao unir bispos, padres e trabalhadores em defesa dos direitos agrários e da justiça social.

Essas experiências demonstram que a solidariedade não é monopólio do Estado nem das instituições religiosas, mas um princípio compartilhado, que adquire

formas distintas conforme o contexto social. No Brasil, historicamente marcado por desigualdades, a sociedade civil tem exercido a função de “ponte ética” entre o Direito e a realidade, ampliando o alcance da cidadania.

Freitas (2013, p. 350), ao resenhar os clássicos da sociologia do direito, recorda que Durkheim via o Direito como tradução institucional da solidariedade social, isto é, como mecanismo de coesão que reflete o tipo de vínculo predominante em cada sociedade. Essa visão permanece atual: as normas jurídicas ganham efetividade quando sustentadas por uma cultura solidária, que as legitima e as vivifica na prática social.

Durante crises como a pandemia de COVID-19, a atuação das OSCs e dos movimentos populares comprovou que a solidariedade é condição de sobrevivência coletiva. Como destacam Brito, Santos e Rego (2022, p. 4119), as iniciativas locais de cuidado, alimentação e saúde revelaram a potência política da solidariedade, convertendo o sofrimento em força de transformação. Essa mobilização demonstra que a solidariedade, além de princípio jurídico, é também energia social e moral, capaz de reconstruir laços e restaurar a dignidade nas margens do Estado.

Pontes (2006, p. 148) sintetiza bem essa ideia ao afirmar que a solidariedade social “influencia todo o Direito da Seguridade Social, principalmente quanto à manutenção da dignidade humana e ao respeito dos direitos sociais”. Essa influência, hoje, se estende às organizações da sociedade civil, que, ao agir solidariamente, concretizam a justiça social de modo participativo e descentralizado.

Assim, as OSCs e movimentos sociais representam a face viva da solidariedade constitucional. Eles tornam o princípio efetivo nas ruas, nas comunidades e nos territórios, operando onde o Estado é ausente e desafiando estruturas de exclusão. Ao agir em cooperação com políticas públicas — mas sem subordinar-se totalmente a elas —, essas organizações materializam a dimensão democrática da solidariedade, reafirmando que a cidadania é uma construção coletiva, plural e permanente.

## **4. O MARCO JURÍDICO DAS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS**

O presente capítulo tem por propósito apresentar e discutir o marco jurídico aplicável às entidades da sociedade civil, destacando sua importância para a promoção e efetivação dos direitos sociais no Brasil. A partir da análise do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) e de seus instrumentos de parceria com o Estado, busca-se demonstrar como a legislação vigente fortalece a cooperação institucional, confere segurança jurídica às iniciativas comunitárias e consolida a lógica da corresponsabilidade na implementação das políticas públicas.

Com isso, pretende-se evidenciar que a atuação dessas entidades representa uma dimensão indispensável à construção de uma sociedade solidária, plural e comprometida com o bem comum, em consonância com os princípios constitucionais de dignidade humana, cidadania e solidariedade.

### **4.1 O Princípio da Subsidiariedade no Contexto dos Direitos Sociais: A Atuação Complementar da Sociedade Civil**

A efetivação dos direitos sociais no Brasil tem sido um desafio constante desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Embora o texto constitucional estabeleça uma ampla rede de garantias voltadas à promoção da justiça social, o Estado, por si só, não consegue atender integralmente às múltiplas demandas da população. É nesse cenário que surge o protagonismo das entidades da sociedade civil, cuja atuação, pautada no princípio da subsidiariedade, constitui uma via indispensável para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Conforme explica Fernandes (2004), a subsidiariedade representa um critério de organização e limitação do poder estatal, segundo o qual as instâncias superiores devem intervir apenas quando as inferiores — indivíduos, famílias, associações ou comunidades — se mostrem incapazes de atender a determinadas necessidades públicas. Desse modo, o princípio visa equilibrar as responsabilidades entre Estado e sociedade, garantindo que a ação pública não substitua, mas complemente, a ação social (FERNANDES, 2004, p. 37).

A aplicação desse princípio tem fundamentos éticos e históricos que remontam à Doutrina Social da Igreja, particularmente à encíclica *Quadragesimo*

*Anno* (1931), na qual o Papa Pio XI enunciou que “o que pode ser feito pela sociedade menor não deve ser usurpado pela maior”. Essa formulação clássica da subsidiariedade foi incorporada, de forma implícita, ao sistema constitucional brasileiro, especialmente no que tange à organização federativa e à participação da sociedade civil na promoção dos direitos fundamentais (MELLO, 2024, p. 12).

No contexto jurídico contemporâneo, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), instituído pela Lei nº 13.019/2014, consolidou juridicamente essa perspectiva, ao reconhecer as OSCs como parceiras legítimas do Estado na execução de políticas públicas. Essa legislação define regras para a celebração de termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação, mecanismos que permitem a atuação subsidiária das entidades sociais em áreas como saúde, educação, assistência e meio ambiente. Conforme destaca Costa (2023), o MROSC não apenas formalizou a relação entre Estado e sociedade civil, mas também afirmou a legitimidade da participação social como expressão da cidadania ativa (COSTA, 2023, p. 27).

Sob essa ótica, o princípio da subsidiariedade atua como vetor de descentralização democrática e como instrumento de eficiência na gestão das políticas públicas. Ele reafirma que a sociedade civil não é mera destinatária dos direitos, mas corresponsável pela sua efetivação, em conformidade com o artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, que estabelece que “todo poder emana do povo”. Para Fernandes (2004, p. 45), a subsidiariedade é um “mecanismo de empoderamento comunitário”, pois estimula as organizações locais a agir em favor do bem comum, com base em valores de solidariedade, autonomia e cooperação.

De acordo com Sabo Paes (2024), o marco jurídico das entidades da sociedade civil trouxe transparência e segurança jurídica às parcerias entre Estado e organizações, criando um novo modelo de gestão pública compartilhada. Segundo o autor, as OSCs deixaram de ser vistas como meras executoras de convênios assistencialistas e passaram a ser reconhecidas como sujeitos de direitos coletivos, capazes de contribuir para o planejamento, execução e controle das políticas públicas (PAES, 2024, p. 89).

Essa concepção encontra respaldo também no artigo 3º da Lei nº 13.019/2014, que define as organizações da sociedade civil como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham objetivos voltados à promoção de direitos e ao fortalecimento da cidadania. Como observa Pivetta (2020), o

reconhecimento jurídico das OSCs representa uma nova etapa do constitucionalismo solidário, pois materializa o princípio da cooperação social, transformando a solidariedade em instrumento normativo e político de efetivação da justiça social (PIVETTA, 2020, p. 18) .

O princípio da subsidiariedade, portanto, atua como fundamento filosófico e jurídico do regime de colaboração entre o Estado e as organizações sociais, orientando uma relação de complementaridade e corresponsabilidade. De acordo com Costa (2023), trata-se de uma evolução no paradigma de gestão pública, que supera o modelo hierárquico e centralizador para adotar uma governança participativa e horizontalizada, em que o Estado reconhece a competência e a legitimidade das entidades comunitárias (COSTA, 2023, p. 32).

#### **4.2 A subsidiariedade como fundamento da cidadania ativa e da democracia participativa**

A subsidiariedade, em sua essência, expressa a convicção de que a sociedade civil é o primeiro espaço de realização dos direitos fundamentais. Conforme defende Vinícius Borges (2020), esse princípio busca equilibrar as esferas de poder, promovendo uma democracia que é, ao mesmo tempo, representativa e participativa, na qual as instituições sociais assumem papel de mediação entre o indivíduo e o Estado (BORGES, 2020, p. 66) .

O modelo subsidiário propõe que as políticas públicas sejam construídas de baixo para cima, valorizando o conhecimento e a experiência das comunidades locais. Dessa maneira, as OSCs tornam-se espaços de escuta e de inovação social, capazes de formular soluções adaptadas às realidades regionais e culturais. Fernandes (2004) ressalta que, quando o Estado atua de forma subsidiária, ele fortalece o poder social, em vez de substituí-lo, criando um ambiente de cooperação e complementaridade que amplia o alcance dos direitos sociais (FERNANDES, 2004, p. 51).

Além de seu aspecto operacional, a subsidiariedade também possui uma dimensão axiológica e ética, vinculada à dignidade da pessoa humana. Para Mello (2024), inspirada na tradição personalista cristã, a subsidiariedade reconhece o valor intrínseco das iniciativas locais e da autonomia social, impedindo que o Estado absorva todas as funções de cuidado e promoção humana (MELLO, 2024, p. 22) .

Essa concepção, conforme argumenta Costa (2023), conduz a uma ética da corresponsabilidade, em que o bem comum é resultado da cooperação entre indivíduos, comunidades e governo (COSTA, 2023, p. 40).

Esse modelo de cidadania ativa, sustentado pela subsidiariedade, amplia a participação política não institucional, valorizando o papel das associações, fundações, movimentos sociais e pastorais comunitárias. Como observa Pivetta (2020), o fortalecimento da sociedade civil é condição para a democratização do Estado, pois garante pluralidade de vozes e descentralização das decisões (PIVETTA, 2020, p. 21).

O exercício dessa cidadania participativa tem sido potencializado pelo Marco Regulatório das OSCs, que, ao padronizar as relações entre Estado e sociedade, oferece instrumentos jurídicos que asseguram transparência, controle social e eficiência. Fernandes (2004) destaca que o marco jurídico das entidades sociais não apenas regula o financiamento público, mas redefine o papel do Estado, tornando-o parceiro e não mais tutor das ações comunitárias (FERNANDES, 2004, p. 67).

A promulgação da Lei nº 13.019/2014 representou um marco no processo de reconhecimento institucional das organizações sociais. Segundo Paes (2024), o MROSC estabelece uma nova lógica de colaboração baseada em confiança mútua e controle por resultados, substituindo a relação burocrática e assistencialista que historicamente caracterizava os convênios (PAES, 2024, p. 94).

A legislação estabelece três tipos de instrumentos de parceria: o termo de colaboração, o termo de fomento e o acordo de cooperação. O termo de colaboração é aplicado quando a iniciativa parte do poder público; o termo de fomento, quando a proposta parte da sociedade civil; e o acordo de cooperação, quando não há transferência de recursos financeiros. Como destaca Costa (2023), essa estrutura reforça a bidirecionalidade da subsidiariedade, permitindo que tanto o Estado quanto as organizações proponham e executem projetos de interesse coletivo (COSTA, 2023, p. 48).

Além disso, o MROSC introduziu mecanismos de controle social e prestação de contas simplificada, o que fortaleceu a transparência e a legitimidade das parcerias. Conforme observa Fernandes (2004), a efetividade da subsidiariedade depende da existência de um ambiente de confiança recíproca, em que Estado e sociedade reconhecem-se mutuamente como agentes de transformação (FERNANDES, 2004, p. 73).

Para Pivetta (2020), o MROSC é uma expressão jurídica do constitucionalismo cooperativo, em que o Estado se torna catalisador das potencialidades sociais, reconhecendo que os direitos sociais não são apenas deveres estatais, mas bens compartilhados, cuja manutenção requer engajamento coletivo (PIVETTA, 2020, p. 25).

Essa visão também é reforçada por Borges (2020), que aponta que o modelo de governança colaborativa inaugurado pela Lei nº 13.019/2014 permite maior eficiência e legitimidade democrática na execução das políticas públicas, especialmente nas áreas de assistência social e cultura (BORGES, 2020, p. 71). O autor salienta que a subsidiariedade, ao contrário do que se pensa, não reduz o papel do Estado, mas o redimensiona, tornando-o garantidor das condições para o florescimento da sociedade civil.

O princípio da subsidiariedade, enquanto fundamento ético-jurídico, consolida-se no ordenamento brasileiro como condição necessária à efetividade dos direitos sociais, pois reconhece a insuficiência do Estado isolado e valoriza o protagonismo das organizações da sociedade civil. Ao delimitar o campo de atuação entre o público e o privado, a subsidiariedade estabelece um equilíbrio dinâmico entre a responsabilidade estatal e a iniciativa social, promovendo uma forma de governança compartilhada orientada pelo bem comum (FERNANDES, 2004, p. 83).

De acordo com Costa (2023), a atuação das entidades da sociedade civil não se reduz a uma função auxiliar do Estado, mas se projeta como expressão concreta da soberania popular. Isso significa que, na medida em que o povo é o titular do poder constituinte e dos direitos fundamentais, ele também é corresponsável pela execução de políticas públicas e pela promoção da justiça social (COSTA, 2023, p. 56). Essa lógica rompe com o modelo paternalista de administração pública e introduz uma nova racionalidade baseada em autonomia social e corresponsabilidade institucional.

A subsidiariedade não deve ser compreendida apenas como descentralização administrativa, mas como método de justiça distributiva. Para Mello (2024), o princípio traduz a exigência ética de que cada nível da vida social assumas suas responsabilidades de acordo com suas capacidades, de modo que o poder público intervenha somente quando necessário, respeitando a autonomia dos corpos intermediários (MELLO, 2024, p. 28). Essa concepção aproxima-se da teoria de John Rawls sobre justiça distributiva, na medida em que ambos reconhecem a

necessidade de estruturas equitativas que permitam a participação de todos na promoção do bem comum.

Assim, a subsidiariedade implica que o Estado não deve monopolizar a promoção dos direitos sociais, mas garantir que as organizações da sociedade civil disponham de meios e condições para agir. Como ressalta Sabo Paes (2024, p. 101), as entidades do terceiro setor representam um prolongamento da ação estatal, exercendo funções de interesse público com base em legitimidade social e em vínculos de confiança. O autor observa que o MROSC, ao prever instrumentos jurídicos claros e mecanismos de controle social, promove uma verdadeira “redistribuição do poder público”, transformando o cidadão em protagonista do processo político-administrativo.

Essa nova configuração institucional reforça a ideia de que a efetividade dos direitos sociais exige a integração entre as dimensões pública e privada. Fernandes (2004, p. 89) enfatiza que a subsidiariedade é inseparável da solidariedade, pois o Estado apenas cumpre sua finalidade quando reconhece e valoriza a contribuição dos agentes sociais. O fortalecimento das organizações comunitárias, das associações filantrópicas e das entidades de base confessional constitui, portanto, uma estratégia de consolidação da democracia participativa e de realização do princípio da dignidade da pessoa humana.

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) foi resultado de um longo processo de amadurecimento político e jurídico iniciado ainda na década de 1990, com a expansão do chamado terceiro setor. A promulgação da Lei nº 13.019/2014 consolidou um conjunto de normas voltadas à qualificação, ao financiamento e ao monitoramento das atividades de interesse público desenvolvidas por entidades privadas sem fins lucrativos.

Segundo Paes (2024, p. 107), o MROSC representou a superação da fragmentação normativa existente até então, unificando as regras que regem as parcerias entre Estado e sociedade civil. A nova legislação trouxe maior segurança jurídica, transparência e previsibilidade, estabelecendo critérios objetivos para celebração de parcerias, execução de projetos e prestação de contas. Mais do que um marco administrativo, o MROSC é uma afirmação de um novo pacto social entre poder público e sociedade civil.

Para Costa (2023, p. 62), a lei expressa a concretização jurídica do princípio da subsidiariedade, ao reconhecer que o Estado deve apoiar e fortalecer a ação das

organizações sociais em vez de substituí-las. Essa perspectiva encontra amparo na *Encíclica Centesimus Annus* (1991), do Papa João Paulo II, segundo a qual a subsidiariedade “reforça a liberdade e a responsabilidade dos indivíduos e grupos”, impedindo o Estado de absorver funções que pertencem à sociedade.

A legislação também reafirma o papel ético e pedagógico da participação cidadã, pois as OSCs, ao executarem políticas públicas, aproximam o cidadão da gestão e da avaliação das ações governamentais. Conforme observa Vinícius Borges (2020, p. 78), essa aproximação amplia o controle social e fortalece a confiança mútua entre Estado e sociedade, transformando o direito administrativo em um instrumento de emancipação política.

O princípio da subsidiariedade redefine o papel do Estado, substituindo a lógica vertical da autoridade pela lógica horizontal da cooperação social. Segundo Pivetta (2020, p. 29), essa mudança implica a adoção de um modelo de “Estado em rede”, no qual o poder público atua como coordenador e facilitador, e não como único executor das políticas sociais. O autor destaca que o MROSC materializa essa visão cooperativa ao permitir que as entidades atuem como corresponsáveis na produção de bens públicos, sem perder sua autonomia e identidade institucional.

Para Fernandes (2004, p. 93), o Estado subsidiário é aquele que “se faz presente na medida necessária e se ausenta na medida possível”. Essa equação dinâmica garante tanto a eficiência administrativa quanto a liberdade civil, resultando em uma democracia mais participativa e sustentável. O fortalecimento da sociedade civil, nesse sentido, não enfraquece o Estado, mas o torna mais legítimo e responsivo, pois amplia sua base de ação e de legitimidade social.

A cooperação institucional prevista pelo MROSC também introduz uma nova concepção de accountability democrática, baseada não apenas na fiscalização financeira, mas na avaliação de resultados sociais e impactos coletivos. Conforme explica Paes (2024, p. 113), o foco desloca-se do controle formalista para o controle substantivo, orientado pela efetividade e pela transparência das ações. Essa inovação jurídica amplia a cultura de responsabilidade compartilhada, estimulando as organizações a desenvolverem boas práticas de governança e gestão participativa.

Um dos aspectos mais relevantes do princípio da subsidiariedade é sua capacidade de fomentar inclusão social e promover o protagonismo das comunidades vulneráveis. Costa (2023, p. 69) observa que, ao reconhecer a

autonomia das iniciativas locais, o Estado subsidiário estimula o surgimento de soluções inovadoras e sustentáveis, ajustadas às especificidades territoriais. Essa dimensão territorial da subsidiariedade é particularmente importante em países como o Brasil, caracterizados pela desigualdade regional e pela heterogeneidade cultural.

Segundo Mello (2024, p. 31), o reconhecimento da sociedade civil como parceira na execução de políticas públicas reforça o ideal de justiça social, pois amplia o acesso aos direitos e à cidadania, especialmente nas comunidades onde a presença estatal é limitada. Assim, a subsidiariedade funciona como um mecanismo corretivo das desigualdades estruturais, garantindo que o direito social não permaneça apenas no plano normativo, mas se concretize por meio de práticas locais e solidárias.

Pivetta (2020, p. 35) acrescenta que o fortalecimento das organizações comunitárias constitui também um antídoto contra a exclusão democrática, pois amplia o pluralismo e garante que diferentes grupos sociais tenham voz nos processos decisórios. A descentralização das políticas públicas, quando orientada pela subsidiariedade, contribui para o empoderamento das minorias e para a redução das assimetrias de poder entre Estado e sociedade.

A experiência brasileira demonstra que inúmeras organizações, associações de bairro, cooperativas, pastorais, ONGs e fundações, têm desempenhado papel crucial na efetivação dos direitos sociais, em especial nas áreas de saúde, moradia e assistência. Fernandes (2004, p. 102) observa que essas entidades são "laboratórios de cidadania", nos quais se experimentam novas formas de solidariedade, autonomia e participação.

## **5. A CAMPANHA DA FRATERNIDADE COMO ESTRATÉGIA DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL E JURÍDICA**

Este capítulo dedica-se a analisar a Campanha da Fraternidade como instrumento de mobilização social, formação cidadã e estímulo à efetivação dos direitos sociais no Brasil. Ao integrar dimensões espiritual, ética e sociopolítica, a Campanha torna-se um espaço privilegiado de diálogo entre fé e cidadania, impulsionando práticas comunitárias de solidariedade e promovendo reflexões sobre problemáticas sociais relevantes a cada ano.

Assim, busca-se compreender sua evolução histórica, seus objetivos e suas contribuições para o fortalecimento da participação popular, da consciência social e da promoção do bem comum, especialmente no contexto do constitucionalismo solidário inaugurado pela Constituição Federal de 1988.

### **5.1 A Campanha da Fraternidade: Histórico, Atuação e Contribuição para o Cenário Sociojurídico**

A Campanha da Fraternidade (CF) é uma das experiências mais emblemáticas de mobilização ética, espiritual e social da história brasileira. Criada no início da década de 1960, em um contexto de transformações profundas na Igreja Católica e na sociedade, ela expressa a tentativa de traduzir o Evangelho em práticas concretas de solidariedade e promoção da dignidade humana.

Segundo a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Campanha teve sua origem em 1961, na Arquidiocese de Natal (RN), como uma experiência piloto idealizada por Dom Eugênio de Araújo Sales, inspirada pela necessidade de fortalecer a comunhão e o compromisso cristão com a justiça social. Logo em seguida, em 1964, o projeto se expandiu nacionalmente, tornando-se ação permanente da Igreja brasileira.

De acordo com a CNBB, a Campanha da Fraternidade nasceu como expressão da caridade e da solidariedade em favor da dignidade da pessoa humana, sendo assumida por todas as Igrejas Particulares do Brasil como um ato de comunhão, conversão e partilha. Seu tripé — comunhão, conversão e partilha — sintetiza sua missão: promover o espírito comunitário, educar para a fraternidade e renovar a responsabilidade coletiva pela ação evangelizadora e social da Igreja.

Conforme explica Nunes e Silva Filho (2022), a CF constitui uma ação evangelizadora voltada para a promoção dos direitos sociais, inspirada no princípio da dignidade da pessoa humana. As ações promovidas nas dioceses, como formações e capacitações, têm como objetivo despertar o protagonismo popular, fortalecer a cidadania e estimular o compromisso ético com o bem comum. A Campanha, assim, atua na intersecção entre fé, educação popular e política social, buscando transformar as consciências e as estruturas injustas.

**Quadro 01.** Temas da Campanha da Fraternidade de 1964 a 2025

<b>Ano</b>	<b>Tema da Campanha da Fraternidade</b>
1964	Igreja e Desenvolvimento
1965	Paróquia em Renovação
1966	Fraternidade
1967	Co-responsabilidade
1968	Doa-te a Quem Precisa
1969	Descubra a Felicidade de Servir
1970	Reconciliar
1971	Novo Homem, Nova Comunidade
1972	Educação
1973	Fraternidade e Libertação
1974	Fraternidade e Comunidade
1975	Repartir o Pão
1976	Fraternidade é Libertação
1977	Fraternidade na Família
1978	Fraternidade no Mundo do Trabalho
1979	Por um Mundo Mais Humano
1980	Fraternidade no Mundo das Migrações
1981	Saúde e Fraternidade
1982	Educação
1983	Fraternidade e Violência
1984	Fraternidade e Vida
1985	Fraternidade e Fome
1986	Fraternidade e Terra
1987	Quem é o Meu Próximo?
1988	A Fraternidade Cria a Paz
1989	A Fraternidade e o Menor
1990	A Fraternidade e a Mulher
1991	A Fraternidade e o Mundo do Trabalho
1992	Fraternidade e Juventude
1993	Fraternidade e Moradia
1994	A Família, Como Vai?
1995	A Fraternidade e os Excluídos
1996	Fraternidade e Política

1997	A Fraternidade e os Encarcerados
1998	Fraternidade e Educação
1999	Fraternidade e a Vida
2000	Dignidade Humana e Paz
2001	Vida Sim! Drogas Não!
2002	Fraternidade e Povos Indígenas
2003	Fraternidade e Pessoas Idosas
2004	Fraternidade e Água
2005	Solidariedade e Paz
2006	Fraternidade e Pessoas com Deficiência
2007	Fraternidade e Amazônia
2008	Fraternidade e Defesa da Vida
2009	Fraternidade e Segurança Pública
2010	Economia e Vida
2011	Fraternidade e Vida no Planeta
2012	Fraternidade e Saúde Pública
2013	Fraternidade e Juventude
2014	Fraternidade e Tráfico Humano
2015	Fraternidade: Igreja e Sociedade
2016	Casa Comum, Nossa Responsabilidade
2017	Fraternidade: Biomas Brasileiros e Defesa da Vida
2018	Fraternidade e Superação da Violência
2019	Fraternidade e Políticas Públicas
2020	Fraternidade e Vida: Dom e Compromisso
2021	Fraternidade e Diálogo: Compromisso de Amor
2022	Fraternidade e Educação
2023	Fraternidade e Fome
2024	Fraternidade e Amizade Social
2025	Fraternidade e Ecologia Integral

Fonte: CNBB (2025).

A cada ano, a Campanha da Fraternidade propõe um tema e um lema que dialogam com os desafios contemporâneos da sociedade brasileira. Em 2025, o tema definido foi “Fraternidade e Ecologia Integral”, com o lema “Deus viu que tudo era muito bom” (Gn 1,31). Esse enfoque, inspirado na Encíclica *Laudato Si'*, reflete a urgência de uma conversão ecológica integral, capaz de unir justiça ambiental, social e espiritual. Como observa Costa Neto, Lins e Machado (2025), a proposta de Ecologia Integral representa uma mudança de paradigma, ao reconhecer que a degradação ambiental e a pobreza humana são faces de uma mesma crise.

Essa nova etapa da CF se insere num contexto global de debates sobre sustentabilidade e direitos humanos, especialmente pela coincidência com a COP 30, a ser sediada no Brasil. O estudo de Costa Neto e colaboradores (2025) destaca

que a Campanha, ao articular fé e ciência, contribui para o debate internacional sobre o “ponto de não retorno” ecológico, estimulando uma reflexão ética e comunitária sobre o futuro do planeta.

A mensagem do Papa Francisco para a Campanha de 2025 reforça essa dimensão ética e política. Ele exorta os fiéis a “mudar suas convicções e práticas para deixar que a natureza descanse das explorações gananciosas”, advertindo que o planeta vive “o decênio decisivo para a sobrevivência humana”. Tal posicionamento insere a Campanha da Fraternidade num horizonte de compromisso global com a justiça climática e com a defesa da vida em todas as suas formas.

Historicamente, a CF tem atuado como mediadora entre fé e cidadania, contribuindo para o fortalecimento do constitucionalismo solidário no Brasil. Como lembra Guimarães (2021), o princípio da fraternidade possui desdobramentos jurídicos relevantes, funcionando como fundamento ético dos direitos humanos e como elemento estruturante do controle social democrático. Sob essa perspectiva, a Campanha não se limita à esfera religiosa, mas se projeta no campo jurídico como agente formador de cultura de direitos e promotor de práticas sociais solidárias.

Ao longo de suas seis décadas, a Campanha da Fraternidade abordou temas que vão da fome e educação à violência, racismo, democracia e ecologia, sempre buscando alinhar a fé cristã com os princípios do Evangelho e da Constituição de 1988. Conforme o documento oficial da CNBB, seus objetivos permanentes incluem: despertar o espírito comunitário, educar para a vida em fraternidade e renovar a consciência de responsabilidade de todos pela ação evangelizadora e social da Igreja.

Em termos de contribuição jurídica, pode-se afirmar que a CF atua como instrumento pedagógico da cidadania constitucional, difundindo princípios como dignidade, solidariedade e bem comum. A cada edição, ela traduz conceitos jurídicos abstratos em vivências comunitárias e experiências de educação popular, tornando acessíveis à população noções fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Segundo Nunes e Silva Filho (2022), essas práticas de educação popular concretizam o artigo 3º da Constituição Federal, que estabelece a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, reafirmando o papel da Igreja e da sociedade civil na efetivação dos direitos humanos.

Portanto, a Campanha da Fraternidade é mais que uma ação religiosa; é um laboratório de cidadania solidária, um espaço de formação política e moral, e um

instrumento de mobilização social em sintonia com o constitucionalismo humanista e ambiental do século XXI.

Conforme resume o documento oficial da CNBB (2025), ao propor “uma conversão integral, ouvindo o grito dos pobres e da Terra”, a Campanha reafirma que fé e justiça são dimensões inseparáveis da dignidade humana, e que a fraternidade continua sendo o caminho mais eficaz para transformar o Direito em vida, a norma em cuidado e a religião em solidariedade.

## **5.2 Análise da Influência da Campanha da Fraternidade na Promoção e Concretização de Direitos Sociais**

A Campanha da Fraternidade (CF), ao longo de mais de seis décadas, consolidou-se como um instrumento singular de mobilização social e transformação jurídica no Brasil, articulando o pensamento cristão e a defesa dos direitos sociais fundamentais. Sua influência transcende o campo religioso, alcançando dimensões políticas, jurídicas e comunitárias, tornando-se referência na efetivação prática dos valores da Constituição Federal de 1988, especialmente a solidariedade e a dignidade da pessoa humana.

Segundo Molinari, Turatti e Carreno (2022), os direitos sociais são prestações positivas do Estado, voltadas à promoção da igualdade substancial e da inclusão de grupos vulneráveis, constituindo-se como instrumentos de emancipação e protagonismo social. A Campanha da Fraternidade, ao mobilizar a sociedade civil em torno de causas concretas — como combate à fome, moradia digna, saúde, educação e meio ambiente —, contribui para complementar e impulsionar a ação estatal, convertendo a fé em ação social libertadora.

Conforme destaca Conte (2019), a CF, ao propor temas anuais que dialogam com as demandas sociais e ambientais do país, incentiva a participação cidadã nas políticas públicas e reforça o papel do cristão como sujeito ativo na construção de uma sociedade justa e sustentável. A Campanha de 2019, por exemplo, ao abordar a temática “Fraternidade e Políticas Públicas”, estimulou o diálogo entre Estado e comunidade sobre o direito ao meio ambiente equilibrado e o dever ético de cuidar da criação, traduzindo princípios da Doutrina Social da Igreja em práticas cívicas e jurídicas.

Conforme Chaves (2021), o Papa Francisco atualiza essa tradição ao propor os “três T’s” — terra, teto e trabalho — como eixos centrais dos direitos humanos e sociais, entendidos como condições concretas de dignidade. Esses três pilares, frequentemente tematizados nas Campanhas da Fraternidade, expressam a inseparabilidade entre fé, ética e justiça social. O direito à terra, à moradia e ao trabalho digno não são meras concessões estatais, mas expressões do mandamento evangélico do amor ao próximo e do princípio jurídico da fraternidade.

De forma semelhante, Ferreira (2022) ressalta que o cristianismo, desde Santo Agostinho, contribuiu para a formação da noção de “povo” como comunidade ética e espiritual orientada ao bem comum, fundamento sobre o qual se erguem tanto o direito natural quanto o direito constitucional moderno. Essa tradição teológica, reinterpretada pela CF, permite compreender a sociedade como “corpo solidário”, em que os direitos sociais decorrem do dever coletivo de cuidar dos mais frágeis.

Segundo Chagas (2024), a ética social da Igreja fornece as bases filosóficas dos direitos humanos, uma vez que concebe o ser humano como imagem de Deus e, portanto, merecedor de respeito e igualdade em todas as dimensões da vida. A Campanha da Fraternidade, ao traduzir essa ética em ação pastoral e política, funciona como uma ponte entre a teologia e o constitucionalismo democrático, promovendo uma leitura solidária e inclusiva da cidadania.

Para Molinari, Turatti e Carreno (2022), a efetividade dos direitos sociais depende da criação de políticas públicas igualitárias e não discriminatórias, capazes de garantir liberdade e desenvolvimento humano. É exatamente nesse ponto que a CF desempenha um papel decisivo: ao sensibilizar comunidades e governos, ela contribui para a formulação de políticas que incorporam a perspectiva da fraternidade, reforçando o ideal de um Estado socialmente comprometido e eticamente responsável.

Conforme Conte (2019), a Campanha de 2019 representou um marco simbólico ao reafirmar o direito à participação popular nas decisões políticas, destacando que a sociedade civil e a Igreja devem atuar conjuntamente na defesa do bem comum. Essa dimensão participativa reflete a constitucionalização da solidariedade, em que o cidadão é visto não como mero destinatário das políticas públicas, mas como coprodutor da justiça social.

Nesse contexto, o Papa Francisco (2020), na *Fratelli Tutti*, conclama o mundo a reconhecer a fraternidade como “condição moral da sobrevivência humana”, defendendo que sem solidariedade os direitos humanos se tornam “abstrações jurídicas vazias”. A CF, ao tematizar anualmente as urgências sociais — da fome ao meio ambiente —, traduz esse apelo papal em mobilização popular e transformação concreta, agindo como educadora moral e promotora da cidadania ativa.

A ação da Campanha da Fraternidade também influencia a produção normativa e a cultura jurídica brasileira. Temas abordados em suas edições serviram de base ética e simbólica para políticas públicas e leis, como os programas de combate à miséria e de segurança alimentar. A estrutura pastoral da Igreja Católica — presente em praticamente todos os municípios do país — permite que as campanhas alcancem populações marginalizadas, tornando-se instrumentos de acesso simbólico e material aos direitos.

Chaves (2021) enfatiza que, sob a ótica da Doutrina Social da Igreja, a defesa dos direitos sociais é inseparável da luta por uma economia que coloque a pessoa no centro, e não o lucro. Essa concepção converge com a teoria do desenvolvimento humano de Amartya Sen, citada por Molinari et al. (2022), ao compreender a liberdade como capacidade de escolha e de participação social. Assim, a CF não apenas denuncia as desigualdades estruturais, mas propõe caminhos para o empoderamento comunitário e a emancipação ética.

A análise da CF sob essa perspectiva evidencia seu papel como agente catalisador de políticas emancipatórias, tornando concreta a articulação entre o Direito, a fé e a justiça. Conforme Ferreira (2022), a união entre fé e razão, defendida desde Santo Agostinho, é o caminho para compreender a relação entre a lei divina e a lei dos homens, de modo que o respeito à dignidade e aos direitos sociais seja expressão da espiritualidade cristã.

A influência prática da Campanha da Fraternidade (CF) na concretização dos direitos sociais pode ser percebida pela forma como suas edições impulsionam ações comunitárias, programas sociais e políticas públicas, além de fomentar uma consciência cidadã crítica. Essa influência, como observa Conte (2019), ocorre porque a Campanha atua no campo simbólico da fé, mas também no campo material das relações sociais, traduzindo princípios evangélicos em pautas políticas e jurídicas concretas.

A CF, ao tematizar anualmente problemas sociais e ambientais, inspira práticas de solidariedade e responsabilidade coletiva, tornando-se um mecanismo de educação em direitos humanos. A Igreja, ao propor temas como “Fraternidade e Políticas Públicas” (2019), “Fraternidade e Educação” (2022) e “Fraternidade e Ecologia Integral” (2025), estimula a população a compreender que a defesa dos direitos sociais é um ato de fé e de cidadania. Como sublinha Chagas (2024, p. 9032), os direitos humanos, sob a ótica cristã, “são imprescritíveis e inalienáveis, pois nascem com o homem e derivam da sua dignidade”.

Desde sua criação em 1964, a CF tem promovido um modelo de cidadania ativa e solidária, em que a comunidade se reconhece como corresponsável pela concretização dos direitos sociais. Segundo Molinari, Turatti e Carreno (2022), a efetividade desses direitos não depende apenas da ação estatal, mas da participação social permanente como requisito da democracia substancial. Essa leitura encontra eco na Doutrina Social da Igreja, que defende a necessidade de “subjetividade das comunidades”, ou seja, o reconhecimento de que os grupos locais têm autonomia moral e política para agir em defesa do bem comum.

Conte (2019) salienta que a Campanha da Fraternidade de 2019, ao enfatizar a participação popular nas políticas públicas, contribuiu para ampliar a percepção de que o cidadão é coautor da justiça social. A CF, nessa perspectiva, funciona como mediação entre Estado e sociedade civil, um canal simbólico e pedagógico que estimula o controle social das políticas e a fiscalização dos recursos públicos. Assim, ela transforma o cristão em sujeito político, capaz de exigir, formular e monitorar políticas voltadas à dignidade humana.

Essa capacidade mobilizadora da CF é reforçada por sua estrutura capilarizada: cada paróquia, comunidade e grupo pastoral atua como um núcleo de cidadania, um “microespaço democrático” no qual a solidariedade se torna prática cotidiana. Como destaca Ferreira (2022), a influência cristã na formação da noção de povo e comunidade é determinante para compreender a dimensão coletiva dos direitos sociais. Ao formar comunidades conscientes de seu papel político, a CF fortalece a autonomia moral e a coesão social, promovendo a justiça como virtude cívica e espiritual.

De acordo com Chagas (2024, p. 9031), a ética social cristã parte da convicção de que “ninguém deve ser submetido a condições que violem o nível mínimo de dignidade essencial para um tratamento verdadeiramente humano”. Essa

premissa fundamenta o compromisso da CF com os direitos sociais, compreendidos como expressões do imperativo ético da fraternidade. Quando a Igreja defende o acesso à saúde, à educação, à moradia e ao trabalho, não o faz apenas como dever do Estado, mas como mandamento moral derivado do Evangelho: “amar o próximo” é também lutar para que ele viva com dignidade.

Nesse sentido, a CF opera como espaço de tradução moral dos direitos humanos, articulando a linguagem religiosa com a linguagem jurídica. A doutrina cristã da fraternidade, ao ser reinterpretada em contextos concretos — pobreza, racismo, exclusão —, converte-se em fundamento normativo para políticas redistributivas e ações afirmativas. É o que Chaves (2021) denomina “doutrina das três urgências sociais”: terra, teto e trabalho. A Campanha, ao tematizar essas dimensões, contribui para a democratização do acesso aos bens fundamentais e para a consolidação de uma ética pública voltada ao bem comum.

Além disso, a Campanha da Fraternidade tem inspirado movimentos sociais e pastorais populares, como a Pastoral da Terra, a Cáritas e a Pastoral Operária, que materializam o ideal da fraternidade por meio de ações concretas. Ferreira (2022) aponta que tais experiências configuram uma teologia da ação social, na qual a fé se expressa por meio da defesa dos direitos humanos e da resistência às injustiças estruturais. Essas pastorais atuam como braços operacionais da CF, garantindo que o discurso da solidariedade se converta em transformação social efetiva.

A Campanha da Fraternidade de 2019 representou um marco na articulação entre o direito ambiental e os direitos sociais. Segundo Conte (2019), ao adotar como tema “Fraternidade e Políticas Públicas”, a Igreja destacou o dever ético do cuidado com a Casa Comum, reafirmando que o meio ambiente equilibrado é direito de todos e dever coletivo. Essa perspectiva amplia o conceito de fraternidade para incluir não apenas os seres humanos, mas toda a criação, conforme a Encíclica *Laudato Si'* (2015), do Papa Francisco.

Ao articular fé, ecologia e cidadania, a CF de 2019 reafirmou o caráter intergeracional dos direitos humanos, chamando atenção para a responsabilidade das presentes gerações em garantir um planeta habitável para as futuras. Essa leitura dialoga com a concepção de Molinari et al. (2022), segundo a qual os direitos sociais e ambientais são “direitos de solidariedade, cuja titularidade é difusa e coletiva”. Assim, a CF amplia o horizonte jurídico dos direitos sociais, conectando-os à sustentabilidade e à justiça ecológica.

A influência da CF também se manifesta na cultura de controle social das políticas públicas, especialmente na gestão participativa e no acompanhamento das ações do Estado. Segundo Conte (2019), a Campanha atua como um espaço de conscientização cidadã, no qual os cristãos são chamados a compreender sua responsabilidade não apenas espiritual, mas também política, no cuidado com o bem comum.

Essa dimensão de corresponsabilidade é essencial para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. A Campanha da Fraternidade reforça o princípio constitucional da solidariedade (art. 3º, I, CF/88), lembrando que a cidadania plena exige participação, empatia e partilha. Desse modo, a CF contribui para a formação de uma ética republicana, em que a defesa dos direitos sociais é inseparável do dever de engajamento público.

Ferreira (2022) observa que o discurso cristão sobre os direitos não é neutro: ele desafia as estruturas de poder que perpetuam a injustiça. Assim, a CF também atua como voz profética e crítica, denunciando a omissão estatal e o esvaziamento de políticas sociais. Essa postura se traduz em iniciativas de advocacia social, campanhas educativas e projetos comunitários, que fortalecem o controle popular sobre as instituições.

Apesar de seus avanços, a Campanha da Fraternidade enfrenta desafios. Entre eles, a crescente polarização política e religiosa, que muitas vezes distorce o sentido original da campanha, transformando-a em campo de disputa ideológica. Chagas (2024) alerta que a defesa dos direitos humanos é frequentemente atacada por grupos que associam o discurso da dignidade a ideologias ou interesses partidários, esquecendo que os direitos humanos asseguram a própria sobrevivência da sociedade.

Outro desafio é o de garantir que a mensagem da CF alcance as novas gerações, marcadas pela cultura digital e pela desinformação. Ferreira (2022) propõe que a Igreja invista em novas linguagens e espaços de diálogo, aproximando o Evangelho das realidades urbanas, periféricas e virtuais. A continuidade da Campanha depende de sua capacidade de manter-se fiel ao Evangelho, mas aberta às transformações sociais.

Conquanto, a CF de 2025, ao abordar o tema da Ecologia Integral, projeta uma visão de futuro em que a fraternidade se torna o princípio orientador não só da política, mas da própria economia e cultura. Conforme Chaves (2021), o Papa

Francisco recorda que “não há direitos sociais autênticos sem respeito à Casa Comum”. Assim, o legado da Campanha da Fraternidade é o de manter viva a esperança de uma sociedade reconciliada, na qual fé e justiça caminhem lado a lado.

## 6. CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, foi possível perceber que a Campanha da Fraternidade é muito mais do que uma ação religiosa da Igreja Católica. Ela é uma expressão concreta da fé que se transforma em compromisso com a vida, com a justiça e com o bem comum. A cada ano, a Campanha convida a sociedade a refletir e agir em torno de um tema que fala diretamente às necessidades do povo, mostrando que o amor cristão não é apenas sentimento, mas também ação transformadora. É nesse sentido que ela se torna um exemplo vivo de como os princípios da dignidade, da solidariedade e da subsidiariedade se encontram e se completam na prática da fé e na promoção dos direitos sociais.

O primeiro desses princípios, a dignidade da pessoa humana, é o ponto de partida de toda reflexão. Ele nos lembra que cada ser humano é imagem e semelhança de Deus, e por isso tem um valor que ninguém pode tirar. A Constituição de 1988 coloca a dignidade como base de toda a vida social e jurídica do país, e a Igreja reafirma esse mesmo valor em sua Doutrina Social.

Quando a Campanha da Fraternidade se dedica a temas como a fome, a desigualdade, o racismo ou o cuidado com a casa comum, ela está colocando em prática o mandamento do amor, mas também colaborando com o próprio projeto constitucional de um Brasil mais justo. Assim, fé e cidadania caminham juntas, e a dignidade deixa de ser uma palavra abstrata para se tornar uma atitude de cuidado com o outro.

O segundo princípio, o da solidariedade, nasce do reconhecimento de que ninguém vive sozinho. Somos criados para viver em comunhão. A Constituição brasileira chama o país a ser uma sociedade "livre, justa e solidária", e o Evangelho ensina que "tudo o que fizerdes ao menor dos meus irmãos, é a mim que o fazeis" (Mt 25,40). Ou seja, a solidariedade é tanto um valor jurídico quanto um valor espiritual. É ela que nos faz enxergar a dor do outro como nossa e agir em conjunto para aliviar o sofrimento.

A solidariedade também tem um significado político e social importante. Ela nos lembra que os direitos não são apenas deveres do Estado, mas compromissos de toda a sociedade. Quando a comunidade se organiza para ajudar os mais pobres, acolher os excluídos e defender os que sofrem injustiça, ela está vivendo o Evangelho e, ao mesmo tempo, colocando em prática o espírito da Constituição. A fé

cristã e o direito brasileiro se encontram nesse ponto: ambos reconhecem que o bem comum depende da responsabilidade de todos. A solidariedade, portanto, é o caminho que transforma a dignidade em ação e torna os direitos sociais possíveis.

O terceiro princípio, o da subsidiariedade, completa esse conjunto de valores. Ele ensina que o que pode ser feito por uma comunidade menor — uma família, uma associação, uma paróquia — não deve ser tomado para si pelo Estado ou por uma instituição maior. Esse princípio, nascido da Doutrina Social da Igreja e inspirado em documentos como a encíclica *Quadragesimo Anno* (1931), propõe que o Estado e a sociedade trabalhem juntos, cada um cumprindo sua parte.

Na prática, a subsidiariedade aparece toda vez que a Igreja, as pastorais, as ONGs e os movimentos populares se unem para enfrentar desafios que o Estado, sozinho, não consegue resolver. Isso acontece quando comunidades organizam campanhas contra a fome, projetos de educação popular, centros de acolhida, cooperativas e tantas outras iniciativas. Nessas experiências, vemos o Evangelho sendo vivido com simplicidade e o princípio constitucional da subsidiariedade ganhando vida. É a fé que se traduz em serviço, e o serviço que se transforma em justiça.

Além de sua dimensão espiritual, a Campanha da Fraternidade tem um papel educativo e transformador. Ela ajuda a despertar a consciência cidadã, ensina o valor da participação social e incentiva o diálogo entre Igreja, Estado e comunidade. Quando uma paróquia organiza um debate sobre o tema da campanha, quando jovens discutem nas escolas as mensagens da CF, ou quando uma comunidade se mobiliza para cuidar da natureza, estamos vendo o Evangelho agir dentro da realidade. Essa educação para a fraternidade faz crescer o sentimento de corresponsabilidade: entendemos que todos temos parte na missão de cuidar uns dos outros e da casa comum.

É importante lembrar também que a Campanha da Fraternidade se realiza dentro de um Estado laico, o que significa que o Brasil não tem uma religião oficial. Mesmo assim, a Constituição permite e valoriza a colaboração entre o poder público e as instituições religiosas, quando o objetivo é o interesse comum. A Campanha é um exemplo dessa colaboração saudável: ela não impõe doutrinas, mas oferece à sociedade valores universais como a justiça, a paz, a solidariedade e o amor, que fortalecem a convivência democrática. Assim, a Igreja cumpre seu papel profético, sem se afastar do compromisso evangélico de servir e amar.

Ao unir esses três princípios, dignidade, solidariedade e subsidiariedade, a Campanha da Fraternidade mostra que o projeto divino pregado pela Igreja, para a humanidade está em sintonia com o projeto de justiça social proposto pela Constituição de 1988. Ambos defendem a vida, a igualdade, a liberdade e o bem comum.

A Campanha é, portanto, uma ponte entre o Evangelho e o direito, entre a fé e a cidadania. Ela recorda que a fraternidade é o caminho para realizar o sonho de uma sociedade livre, justa e solidária, como diz a própria Constituição. Em um mundo marcado por tantas divisões e sofrimentos, sua mensagem é clara e atual: "ser fraterno é reconhecer no outro a imagem de Deus e fazer da solidariedade o caminho da dignidade e da vida. ||

## REFERÊNCIAS

AJURIS. *O direito à saúde suplementar e a solidariedade social*. Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS, Porto Alegre, v. 153, n. 1, p. 332-342, 2022. Disponível em: <https://ajuris.org.br>. Acesso em: 6 out. 2025.

ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

ASSMANN, Hugo. *A igreja e a política: teologia da libertação e prática pastoral*. São Paulo: Paulus, 2002.

BOFF, Leonardo. *Ética e moral: a busca dos fundamentos*. Petrópolis: Vozes, 2001.

BORGES, Vinícius Duarte. Subsidiariedade e participação social: fundamentos jurídicos da governança colaborativa. *Revista de Direito e Gestão Pública*, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 63-85, 2020. Disponível em: <https://revistadgp.unifor.br>. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. In: *Direitos Humanos: atos internacionais e normas correlatas*. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

BRASIL. *Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014*. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1º ago. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm). Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. *Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Educação*. In: *Direitos Humanos: atos internacionais e normas correlatas*. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

BRITO, Edna Maria de Oliveira; SANTOS, Thais de Souza; REGO, Cláudia Rodrigues. Participação comunitária, justiça social e solidariedade: desafios em tempos de pandemia. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 38, n. 12, p. 4117-4125, 2022. DOI: 10.1590/0102-311X00087022.

CAMPANHA DA FRATERNIDADE. *Site oficial das Campanhas da CNBB*. Brasília: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), 2025. Disponível em: <https://campanhas.cnbb.org.br/campanha-da-fraternidade/>. Acesso em: 6 out. 2025.  
CAMPANHA DA FRATERNIDADE 2025: *Mensagem do Papa Francisco*. CNBB, 5 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br/papa-francisco-mensagem-campanha-da-fraternidade-2025/>. Acesso em: 8 set. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTRO PINTO, Eduardo Régis Girão de; LAVÔR, Amanda Rodrigues. A responsabilidade civil à luz do princípio jurídico-constitucional da solidariedade social. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 696-714, 2019. DOI: 10.12957/rqi.2019.39528.

CHAVES, Denisson Gonçalves. *O modelo social da deficiência no direito brasileiro: reconhecimento, justiça e direitos humanos*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

CORTELLA, Mário Sérgio. *Qual é a tua obra? Inquietações propositivas sobre gestão, liderança e ética*. Petrópolis: Vozes, 2010.

COSTA, Fredson de Sousa. *O marco jurídico das organizações da sociedade civil e o princípio da subsidiariedade no Estado Democrático de Direito*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2023.

COSTA NETO, Eraldo Medeiros; LINS, Ana Cecília Estellita; MACHADO, Luciano Rodolfo de Moura. Ecologia integral: fraternidade como mudança de paradigma. *Revista de Gestão Social e Ambiental*, Miami, v. 19, n. 1, p. 1-15, 2025. DOI: <https://doi.org/10.24857/rgsa.v19n1-145>.

DE SORDI, Denise. Reformas nos programas sociais brasileiros: entre a solidariedade e o controle. *Revista Mediações*, Londrina, v. 26, n. 2, p. 69-83, 2021. DOI: 10.5433/2176-6665.2021v26n2p69.

EXPERIÊNCIA piloto que deu origem à Campanha da Fraternidade teve início em 1961. CNBB, 4 mar. 2019. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br/experiencia-piloto-que-deu-origem-a-campanha-da-fraternidade-teve-inicio-em-1961-em-natal-rn/>. Acesso em: 05 set. 2025.

FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Porto Alegre, n. 2, p. 132-151, jan./mar. 2008.

FERNANDES, Luciana de Medeiros. O princípio da subsidiariedade e o papel da sociedade civil na efetivação dos direitos sociais. In: ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA FEDERAL – ESMAFE. *O Estado e a sociedade civil: estudos sobre a efetivação dos direitos sociais*. Porto Alegre: ESMAFE, 2004. p. 35-112.

FREITAS, Carlos Eduardo de. Durkheim e o direito como expressão da solidariedade social. *Resenha apresentada em aula de Sociologia Jurídica*, Universidade Federal de Minas Gerais, 2013.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; VELOSO, Roberto Carvalho; FROZ SOBRINHO, José de Ribamar et al. O princípio da fraternidade e suas implicações no controle social formal: possibilidades e limites no âmbito punitivo. In: \_\_\_\_\_. *Direitos humanos e fraternidade: estudos em homenagem ao Ministro Reynaldo Soares da Fonseca*. São Luís: EDUFMA; ESMAM, 2021. p. 233-250.

GUTIÉRREZ, Gustavo. *Teologia da Libertação: perspectivas*. Petrópolis: Vozes, 1971.

HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

HÖFFE, Otfried. *Justiça política: fundamentos de uma filosofia do direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KIM, Fábio; OLIVEIRA, Gustavo. O princípio da solidariedade na jurisprudência da saúde suplementar: análise crítica e perspectivas. *Revista AJURIS*, Porto Alegre, v. 153, n. 1, p. 332-340, 2022.

LEVINAS, Emmanuel. *Ética e infinito*. Lisboa: Edições 70, 1998.

MELLO, Renan Carlos Ribeiro de. O princípio da subsidiariedade e a promoção da dignidade humana na Doutrina Social da Igreja. *Revista Católica de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 10-33, 2024. Disponível em: <https://revistacdh.unisantos.br>. Acesso em: 9 set. 2025.

NUNES, José Wellington dos Santos; SILVA FILHO, João Batista de Souza. Educação popular e solidariedade cristã: interfaces entre fé e cidadania na Campanha da Fraternidade. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 8, n. 10, p. 34431-34434, 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n10-291.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Edição comemorativa dos 76 anos. Rio de Janeiro: Centro de Informação das Nações Unidas (UNIC-Rio), 2025.

PAES, José Eduardo Sabo. *O novo marco regulatório das organizações da sociedade civil e a governança pública cooperativa*. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2024.

PAPA FRANCISCO. Mensagem por ocasião do início da Campanha da Fraternidade 2025. *Vatican News*, Cidade do Vaticano, 5 mar. 2025. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2025-03/mensagem-papa-francisco-campanha-fraternidade.html>. Acesso em: 28 set. 2025.

PIVETTA, Saulo José. *O princípio da subsidiariedade no Estado Democrático e o fortalecimento do terceiro setor*. Curitiba: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2020.

PONTES, Alan Oliveira. *A solidariedade social como princípio jurídico-constitucional e fundamento da seguridade social no Brasil*. São Luís: UFMA, 2006.

QUINTANA, Leonardo Martins; REIS, Francisco Flávio Araújo dos. O princípio constitucional da solidariedade e a efetivação dos direitos sociais no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 54, n. 213, p. 223-230, jan./mar. 2017.

RIBEIRO, Djamila. *Pequeno manual antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RICOEUR, Paul. *Finitude e culpabilidade*. São Paulo: Loyola, 1990.

SIQUEIRA, Deivison Mendes. *Religião, política e resistência: espiritualidades negras e o sagrado da libertação*. São Paulo: Editora UFSCar, 2020.

WESTPHAL, Vera Herweg. Diferentes matizes da ideia de solidariedade. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 43-52, jan./jun. 2008.

ZANOTTA CALÇADA, Luís Antonio; RECK, Janriê Rodrigues. Constitucionalismo e solidariedade na pandemia de COVID-19. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 38, n. 14, p. 99-113, maio/ago. 2024.